

## A videoconferência ou interrogatório *on-line*, seus contornos legais e a renovação do processo penal célere e eficaz

Rodrigo Carneiro Gomes \*

**RESUMO:** A videoconferência permite o atendimento da finalidade constitucional de ampla defesa e acesso do investigado, réu ou condenado ao seu advogado e ao Poder Judiciário e, com o aprimoramento de recursos tecnológicos, representa um claro avanço para o ordenamento jurídico pátrio que contribui para a desoneração do Estado e do contribuinte, com aumento de segurança para os profissionais da área jurídica e da segurança pública, redução do risco de fugas e preservação de direitos e garantias individuais. O Estado garantista de direito assegura a presença de defensor; o direito de entrevista reservada e antecipada entre esse e o interrogando.

**PALAVRAS-CHAVE:** Videoconferência, interrogatório *on-line*, tempo real, segurança, riscos, garantias fundamentais, tecnologia.

**ABSTRACT:** *The videoconferencing equipment allows to the attendance of the constitutional purpose of legal defense and access of the accused to its lawyer and Judiciary, with the improvement of technological resources, it clearly represents an advance for the native legal system, with increase of security for the professionals of the legal area and of the public security, reduction of the risk of escapes and individual preservation of rights and guarantees. The State of right assures the defender presence; the right of private and previous interview before inquiring.*

**KEYWORDS:** *videoconferencing equipment, technological resources, security, escapes, defender presence.*

**Sumário:** 1 Introdução. 2 Videoconferência para modernização do processo penal. 2.1 As vantagens e as desvantagens da adoção da videoconferência. 2.2 O efeito da não-adoção da videoconferência: um caso prático. 2.3 Os princípios que devem ser lembrados na escolha de um modelo legal que discipline a videoconferência. 2.4 A admissibilidade da videoconferência com força probatória no ordenamento jurídico vigente. 3 Os tribunais no exame de legalidade da videoconferência. 4 O projeto de lei que institucionaliza a videoconferência. 5 Conclusão. 6 Referências bibliográficas.

### 1 Introdução

A atualização do Código de Processo Penal não acompanhou o dinâmico CPC com a metodologia idealizada de minirreformas, que abordaram desde o processo de conhecimento até o processo de execução.

Enquanto no processo penal ainda convivemos com o vetusto protesto por novo Júri, no moderno processo

civil, de tutelas antecipadas e eficácia das decisões judiciais, deparamos com mais de uma dezena de dispositivos que prevêm atos processuais por meios eletrônicos (art.154), assinatura eletrônica de juízes (art. 164), citação, intimação, carta de ordem, precatória ou rogatória (arts. 221, IV; 234, parágrafo único; 202, § 3º) e penhora eletrônicas e sua averbação (arts. 655-A e 659).

A informatização dos meios de documentação e investigação veio para atenuar o desgastante modo de vida do século XXI, reduzir gastos públicos e, principalmente, promover o acesso à Justiça pelas partes e seus advogados, com petições enviadas por fax ou e-mail, sem risco de perda de prazos, em razão de complicações decorrentes do deslocamento físico, como trânsito congestionado ou mau tempo.

As recentes operações da Polícia Federal incorporaram uma atuação operacional garantidora de direitos e liberdades individuais, com ampla participação de advogados que acompanham os interrogatórios, exercem a prerrogativa de entrevista prévia com seus clientes, juntam documentos, e ainda recebem, de acordo com o volume de informações reunidas na investigação, cópia de todos os procedimentos policiais, bem como daqueles de natureza cautelar, em hardisk.

### 2 Videoconferência para modernização do processo penal

No processo penal, a utilização de um outro meio eletrônico de produção de provas permanece controversa e encontra resistência em parte considerável dos operadores do direito: é a videoconferência, que tem suscitado acalorados debates. A primeira experiência nesse sentido teria sido realizada em 27.08.96<sup>1</sup>, na cidade de Campinas (SP).

Na coluna semanal "Linha de Frente", escrita pelo Juiz aposentado Walter Fanganiello Maierovitch para a Revista Carta Capital, em que é noticiada uma conversa tida pelo mafioso da Cosa Nostra, Bernardo Provenzano, com seu advogado, Salvatore Traina, está consignado: "Tudo foi filmado, com interlocução por microfone e um vidro blindado a separá-los. Nos dias 2 e 5 maio, pelo sistema de videoconferência e em dois processos diversos, Provenzano será ouvido pela Justiça"<sup>2</sup>. Portanto, o recurso da videoconferência é um instrumento célere, adotado internacionalmente.

#### 2.1 Vantagens e desvantagens da adoção da videoconferência

Em prol do uso de sistemas informatizados para interrogatório à distância, pesam fortes argumentos, como coibição de fugas e resgate de presos no transporte com escolta policial no trajeto presídio-fórum-presídio; celeridade processual; economia para os cofres públicos; realocação de policiais em suas funções primordiais de patrulhamento e garantia da ordem pública; inexistência de vedação legal e o fato de o CPP admitir a realização de qualquer meio de prova não proibido por lei.

Critica-se, por outro lado, a falta de contato físico entre réu e juiz, e invoca-se o Pacto Internacional de

\* Delegado de Polícia Federal. Professor da Academia Nacional de Polícia. Mestrando em Direito e Políticas Públicas.

<sup>1</sup> [http://conjur.estadao.com.br/static/text/30461\\_1](http://conjur.estadao.com.br/static/text/30461_1)

<sup>2</sup> <http://www.cartacapital.com.br/edicoes/2006/04/390/4463/>

Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana dos Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), pois seria direito do réu preso ser conduzido, pessoalmente, à presença do juiz.

## 2.2 Efeitos da não-adoção da videoconferência: um caso prático

Do ponto de vista prático e com observação da realidade social, da qual o bom magistrado nunca se distancia, lembramos que foi intensamente debatido, nos meios de comunicação, o passeio aéreo, com dois dias de duração, proporcionado a conhecido traficante, trasladado em confortável aeronave (na quase totalidade das operações policiais federais, recorre-se a aviões cargueiros para transporte de policiais) do presídio federal no Paraná para audiência no Rio de Janeiro, com estada na Superintendência da Polícia Federal no Espírito Santo. Contabilizadas as despesas realizadas com transporte aéreo e hangar, diárias dos policiais da escolta e manutenção da aeronave, o gasto estimado é de 20 a 30 mil reais.

Diversas autoridades ligadas à segurança pública<sup>3</sup> se manifestaram de forma contrária aos gastos efetuados. A pergunta é se o Brasil tem condições de suportar o pagamento da conta do “cliente”, diante de um quadro preocupante nas áreas da saúde, educação e transporte e de investimentos insuficientes no que toca à segurança pública, infra-estrutura e energia elétrica, agravada por sucessivos escândalos de corrupção. E há outros exemplos.

O Deputado Federal Otávio Leite (PSDB-RJ) promoveu levantamento o qual demonstra que, anualmente, são gastos 1,4 bilhão de reais com a escolta de criminosos em atendimento às imposições da Justiça. Em apenas um ano, a segurança de traficantes e bandidos superou em 14,5% o total de aplicações do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), realizadas nos últimos seis anos (1,2 bilhões de reais)<sup>4</sup>.

Segundo veiculado na imprensa<sup>5</sup>, a escolta policial referida “mobilizou 50 agentes federais, 12 carros, nove motos e um avião”, o que foi nominado pelo Senador Demóstenes Torres (PFL-GO) de “turismo do Fernandinho Beira-Mar”.

A experiência com o interrogatório virtual não é louvada apenas pelos profissionais da área da segurança pública: policiais, magistrados e promotores. Em artigo publicado na revista eletrônica *Consultor Jurídico*, o nobre advogado criminalista Leopoldo Stéfano, em relato pessoal sobre suas impressões em um caso em que prestou assistência a réu preso para extradição (recolhido ao presídio de Itaipó - SP), cuja audiência foi realizada perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (SP), com uso de videoconferên-

cia, pontuou<sup>6</sup>: “Muito embora nada se compare com a presença física e o contato pessoal entre juiz e acusado, a teleaudiência, pelo menos da forma como é feita, tenta reproduzir com a máxima fidelidade uma audiência real”.

## 2.3 Princípios que devem ser lembrados na escolha de um modelo legal que discipline a videoconferência

Passeios à parte, há uma série de princípios que devem ser interpretados em conjunto e sistematicamente, como o da eficiência, celeridade, economicidade, segurança pública, e valores como vida e patrimônio (risco de fuga, de resgate, acidente no transporte), principalmente quando o mesmo objetivo (oitiva do investigado/acusado) pode ser alcançado de forma menos onerosa e mais segura.

Por esses princípios, a alegação de falta de contato físico com o juiz perde força, uma vez que o preso em unidade da Federação diversa pode ser ouvido por carta precatória, sem ter contato com o juiz da instrução que julgará a ação penal.

Também há que ser preservado o sagrado direito constitucional de o preso ser interrogado judicialmente, cabendo ao magistrado a decisão de fazê-lo pessoalmente (frente a frente), designar a realização por videoconferência ou deprecar o ato ao juízo da comarca competente, sendo o caso.

É condição de validade do interrogatório *on-line* a prévia intimação do réu e do seu defensor.

## 2.4 Admissibilidade da videoconferência com força probatória no ordenamento jurídico vigente

A Convenção de Palermo (art. 18, item 18, do anexo do Decreto nº 5.015, de 12.03.04) dispõe que, quando houver necessidade de oitiva por autoridade judicial de uma pessoa de outro país, na qualidade de testemunha ou perito, poderá ser requerida sua audição por videoconferência. Os países-partes ainda podem acordar em que a audição seja conduzida por autoridade judicial do país requerente, assistida por outra do país requerido. Nada impede que idêntica sistemática seja adotada em relação ao suspeito, indiciado ou réu, respeitada a autoridade dos juízes, a soberania dos países, garantias e direitos individuais.

A videoconferência é recurso eletrônico previsto em diversos tratados internacionais, podendo-se citar o tratado de cooperação jurídica em matéria penal entre o Brasil e a Suíça.

Destaque-se que a Convenção de Palermo – Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional – é posterior ao Pacto de San José da Costa Rica (Decreto nº 678, de 06.11.92<sup>7</sup> e, portanto,

<sup>3</sup><http://noticias.terra.com.br/brasil/interna/0,,O11415232-EI316,00.html>

<http://voxlibre.blogspot.com/2007/03/turismo-de-seguranca-maxima.html#links>

<http://www.bonde.com.br/bondenews/bondenews.php?id=41&dt=20070303>

<http://www.estadao.com.br/ultimas/cidades/noticias/2007/mar/03/65.htm>

<sup>4</sup>Disponível em: <http://contasabertas.uol.com.br>. Reportagem de Mariana Bragas, de 07.03.07.

<sup>5</sup>*Correio Brasileiro* de 22.03.07, p. 14.

<sup>6</sup>LOUVEIRA, Leopoldo Stéfano Leone. Experiência mostra vantagens de interrogatório virtual. *Revista Consultor Jurídico*, 12.06.07. Disponível em: <http://conjur.estadao.com.br/static/text/55454,1>

prevalecem no ordenamento jurídico as regras previstas no art. 18, item 18 do anexo do Decreto nº 5.015/04, já que se trata de direito interno superveniente.

Veja-se que o Pacto de San José da Costa Rica não é categórico quanto ao interrogatório do preso ser realizado, imprescindivelmente, na presença física do juiz (art. 7º, itens 5 e 6) nem elenca tal condição entre as garantias mínimas do art. 8º.

O Estatuto de Roma do Tribunal Pleno Internacional admite a produção de provas por meios eletrônicos (art. 68, nº 2, e art. 69, nº 2), na parte que versa sobre a proteção das vítimas e das testemunhas e sua participação no processo.

Com efeito, dispõe o art. 69, nº 2: "(...) de igual modo, o Tribunal poderá permitir que uma testemunha preste declarações oralmente ou por meio de gravação em vídeo ou áudio...".

A Lei Estadual paulista nº 11.819/05<sup>8</sup> e a Lei Estadual fluminense nº 4.554/05<sup>9</sup> admitem a oitiva de testemunhas por videoconferência. Em 21.03.07, a Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal manteve a redação originária do Projeto de Lei nº 139/06, que havia sido modificado na Câmara dos Deputados (PL nº 7.227/06 – altera o art. 185 do CPP), com vistas a permitir o uso da videoconferência para interrogatório de presos e depoimento de testemunhas, a critério do juiz.

A Lei nº 11.419, de 19.12.06, que dispôs sobre a informatização do processo judicial (sem especificar se a ação é penal ou civil), promoveu alterações no CPC ao instituir as pautas eletrônicas, o Diário da Justiça eletrônico, citações, intimações, cartas precatórias e rogatórias e transmissão de petições, tudo por meio eletrônico, bem como a procuração digital e a assinatura eletrônica, com base em certificado emitido por autoridade certificadora credenciada. Ressalvou, contudo, a citação em ação penal, que permanece pessoal (art. 6º).

Referindo-se ao processo judicial em geral, a Lei nº 11.419/06 estabeleceu que as cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico (art. 7º). É inevitável, portanto, a harmonização do processo penal com o processo civil, mediante a adoção do processo judicial eletrônico – prática reiterada nos juizados especiais, como meio de garantir celeridade à ação penal e por que não do inquérito policial – e, inclusive, da videoconferência.

No direito comparado, temos a Lei italiana nº 11, de 07.01.98, que trata da videoconferência (participação processual à distância), promulgada para reduzir o deslocamento de presos e obter economia processual.

### 3 Os tribunais e o exame da legalidade da videoconferência

A ementa do acórdão proferido pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal nos autos do HC nº 86.634-SP, impetrado por Luiz Fernando da Costa (Fernandinho Beira-Mar), de que foi Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 23.02.07, consigna que:

(...) O acusado, embora preso, tem o direito de comparecer, de assistir e de presenciar, sob pena de nulidade absoluta, os atos processuais, notadamente aqueles que se produzem na fase de instrução do processo penal, que se realiza, sempre, sob a égide do contraditório. São irrelevantes, para esse efeito, as alegações do Poder Público concernentes à dificuldade ou inconveniência de proceder à remoção de acusados presos a outros pontos do Estado ou do País, visto que razões de mera conveniência administrativa não têm – nem podem ter – precedência sobre as inafastáveis exigências de cumprimento e respeito ao que determina a Constituição. Doutrina. Jurisprudência.

O direito de audiência, de um lado, e o direito de presença do réu, de outro, esteja ele preso ou não, traduzem prerrogativas jurídicas essenciais que derivam da garantia constitucional do *due process of law* e que asseguram, por isso mesmo, ao acusado o direito de comparecer aos atos processuais a serem realizados perante o juízo processante, ainda que situado este em local diverso daquele em que esteja custodiado o réu. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos/ONU (Artigo 14, nº 3, d) e Convenção Americana de Direitos Humanos/OEA (Art. 8º, § 2º, d e f).

Essa interpretação, *data venia*, traz óbices de difícil contorno à cooperação jurídica internacional e ao combate à criminalidade organizada.

O mencionado aresto não pacificou a tese no seio do STF. Decisões proferidas pelo Ministro Gilmar Mendes (HC nº 90.900-SP) e pela Ministra Ellen Gracie (HC nº 91.859-SP) divergiram, em sede de liminar, daquele posicionamento.

O Superior Tribunal de Justiça (HC nº 76.046-SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 28.05.07, p. 380) reafirmou, recentemente, a tese de legalidade e constitucionalidade do meio eletrônico da videoconferência como meio de prova:

A estipulação do sistema de videoconferência para interrogatório do réu não ofende as garantias constitucionais do réu, o qual, na hipótese, conta com o auxílio de dois defensores, um na sala de audiência e outro no presídio.

No mesmo sentido, os seguintes julgamentos do STJ: RHC nº 15.558-SP, DJ de 11.10.04; HC nº 34.020-

<sup>7</sup>Adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José da Costa Rica, em 22.11.69. O Brasil depositou a carta de adesão em 25.09.92, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 27/92, e promulgada pelo Decreto nº 678, de 06.11.92. A jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos foi reconhecida com a aprovação do Decreto Legislativo nº 89/98 e a promulgação do Decreto nº 4.463, de 08.11.02.

<sup>8</sup>Lei nº 11.819, de 5 de janeiro - Dispõe sobre a implantação de aparelhos de videoconferência para interrogatório e audiências de presos a distância.

<sup>9</sup>O Governador do Estado de São Paulo: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Nos procedimentos judiciais destinados ao interrogatório e à audiência de presos, poderão ser utilizados aparelhos de videoconferência, com o objetivo de tornar mais célere o trâmite processual, observadas as garantias constitucionais.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

<sup>9</sup>Publicada em 2 de junho de 2005.

SP, DJ de 03.10.05; RHC nº 6.272-SP, DJ de 05.05.97; RHC nº 15.558, DJ de 11.10.04.

#### 4 Projeto de lei que institucionaliza a videoconferência

Em 07.03.07, a Câmara dos Deputados aprovou o projeto de lei (PL nº 7.227/06<sup>10</sup>) que torna regra geral o uso da videoconferência nos interrogatórios e audiências de presos e testemunhas, com a participação do juiz, do acusado preso e de seu advogado.

Referido projeto de lei foi devolvido ao Senado Federal, que o recebeu como Emenda da Câmara dos Deputados (SCD nº 139, de 13.03.06) e aprovou o relatório do Senador Romeu Tuma, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, mantida a redação original da proposta.

Para o Deputado Federal Otávio Leite,

se o projeto virar lei, poderemos ter uma economia superior a R\$ 1 bilhão. Só para citar o exemplo de São Paulo, cada escolta de preso custa cerca de R\$ 2.500,00, entre uso de viaturas e recursos humanos. Para se ter uma idéia, São Paulo executa 7 mil escoltas por semana, o que dá um gasto de R\$ 840 milhões ao ano, porque o Estado tem a metade da população carcerária do País.

Por isso mesmo, a conversão da proposta em lei trará como consequência economia processual e a liberação de policiais da escolta do transporte do preso para o patrulhamento de ruas e a proteção da população.

#### 5 Conclusão

A utilização de recursos tecnológicos como a videoconferência se constitui em um avanço no ordenamento jurídico pátrio, visto que contribui para a desoneração do Estado e do contribuinte; o melhoramento da segurança pública e, principalmente, para o aumento da segurança dos profissionais da área jurídica; a redução do risco de fugas e, ainda, para a preservação de direitos e garantias fundamentais.

Não pode ser desconsiderada a realidade enfrentada pela nação quanto à falta de recursos e deficiente estrutura material e humana, mostrando-se avessa ao uso da tecnologia empregada para simplificar rotinas e agregar segurança às relações modernas.

O que a sociedade brasileira precisa é ser informada de que, enquanto a criminalidade se especializa, se organiza, se articula, corrompe, mata e recorre a todo tipo de expediente ilegal, o Estado permanece restrito à observância do rigorismo legal e das formalidades.

Sem dúvida, a videoconferência permite o atendimento da finalidade constitucional de ampla defesa e acesso do investigado, réu ou condenado ao seu advogado e ao Poder Judiciário.

#### 6 Referências bibliográficas

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antônio Scarrance; GOMES FILHO, Antônio Magalhães Gomes. *As nulidades no processo penal*. 7. ed. São Paulo: RT, 2001. HORTA, Raul Machado. *Direito constitucional*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

LOUVEIRA, Leopoldo Stefano Leone. Experiência mostra vantagens de interrogatório virtual. *Revista Consultor Jurídico*, de 12.06.07. Disponível em: <http://conjur.estadao.com.br/static/text/56454,1>. Acesso em 18.06.2007.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Código de Processo Penal interpretado*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. *Curso de processo penal*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

ROXIN, Claus. *Derecho penal - parte general*. Madrid: Civitas, v. 1, 1992.

...

<sup>10</sup>Segundo a justificativa do autor do PL, Senador Tasso Jereissati, "o projeto de lei em tela visa ao chamado 'turismo judiciário', em que o preso precisa ser frequentemente deslocado para o tribunal, ou o próprio magistrado deslocar-se ao estabelecimento penal. A alteração feita pela Lei nº 10.792, de 2003, no art. 185 do Código de Processo Penal (CPP), que tornou a ida do magistrado ao presídio regra no interrogatório judicial, não vem sendo aplicada na prática. (...) É um contra-senso exigir que o magistrado se dirija ao estabelecimento penal num país em que os presídios são dominados e governados por organizações criminosas, como o CV e o PCC".